



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000217431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026843-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante LETÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, são agravados RENOVA ECO AMBIENTAL – LTDA., RAFAEL HENRIQUE MESSAROS, MÁRCIO ADRIANO LOPES DE MORAES e JÚLIO CÉSAR PINHEIRO DE NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 7 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2659 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2026843-94.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Heitor Katsumi Miura
Agravante: Letícia Oliveira dos Santos
Agravados: Renova Eco Ambiental – Ltda. e outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Letícia Oliveira dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos de ação monitória, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. A agravante sustenta a presunção de pobreza por simples declaração e a comprovação de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, considerando a presunção legal da hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, e a necessidade de comprovação documental quando houver indícios contrários à alegação de insuficiência de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da gratuidade da justiça exige a demonstração da insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC, sendo possível ao magistrado exigir documentos comprobatórios sempre que houver elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC). No caso, a agravante foi devidamente intimada a apresentar documentos financeiros para comprovação da hipossuficiência, tais como extratos bancários, holerites, faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, porém não atendeu integralmente à determinação judicial, impedindo a análise concreta de sua alegação de insuficiência econômica. O não cumprimento da exigência judicial configura preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC, inviabilizando a rediscussão da matéria em sede recursal sem a devida comprovação documental. A jurisprudência do TJSP reforça que a simples alegação de hipossuficiência não basta para concessão do benefício quando há indícios contrários nos autos ou quando a parte deixa de atender à determinação

judicial para apresentação de documentos. A ocultação deliberada de informações financeiras ou o descumprimento injustificado de ordens judiciais afastam a presunção de hipossuficiência e justificam o indeferimento da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação da hipossuficiência financeira, podendo ser indeferida se houver indícios contrários ou se a parte deixar de apresentar documentos solicitados pelo juízo. 2. O descumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência acarreta a preclusão temporal da matéria, impedindo a concessão do benefício em sede recursal. 3. A ocultação de informações financeiras ou a recusa injustificada em apresentar documentos exigidos pelo juízo afasta a presunção de pobreza prevista no art. 99, §3º, do CPC. ".

Legislação: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§2º e 3º, e 223.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Letícia Oliveira dos Santos contra a r. decisão proferida à fl. 29 dos autos da ação monitória de origem, ajuizada pela agravante em face de Renova Eco Ambiental – Ltda. e outros, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita, por ausência de comprovação da situação de economicamente hipossuficiente da parte agravante.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** efetiva comprovação de condição de hipossuficiente; **(ii)** presunção de pobreza, por simples declaração, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Pretende a reforma da r. decisão para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Requer efeito suspensivo, para que seja obstada a extinção da ação de origem por falta de recolhimento de custas iniciais, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 48/49.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida antes da citação e da formação da relação processual, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. XX dos autos de origem):

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

À fl. 17 dos autos de origem, o Juízo de primeiro grau proferiu o seguinte r. despacho:

“(...) Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita: Considerando sua qualificação e os elementos constantes dos autos, no prazo de 10 dias, COMPROVE a Autora a alegada insuficiência de recursos para pagamento de despesas processuais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) e artigo 99 do NCPC, mediante apresentação de: a) declaração de bens e rendas dos últimos três anos; b) certidões do SRI e da Ciretran; c) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de rendimentos mensais, ou PROVIDENCIE recolhimento das custas processuais e de citação, no mesmo prazo (...)”

Não houve o cumprimento integral do comando judicial de fls. 17 da ação de origem, pelo que sobreveio a r. decisão agravada, de fls. 29 dos autos de origem:

“(...) 1) Fls. 20/28 (documentos): Em que pese a documentação apresentada, a Autora se qualifica como estudante, não comprovando essa condição, bem como, não apresentou justificativa para esse crédito, além de possuir defensor constituído, entendendo-se que tem condições para pagar custas e despesas processuais.

2) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deve a Autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais e de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (...)”

Pelo despacho de fls. 48/49 destes autos do agravo de instrumento, a parte agravante foi intimada a apresentar uma série de documentos, com a finalidade de fornecer meios de avaliação de sua alegada condição de hipossuficiente financeiro, nos seguintes termos:

“Para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC, apresente, a parte agravante, em 05 dias: a) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; d) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato-<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele, e eventual cônjuge, figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses; e) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e, f) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de presta.”

Foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação judicial, à fl. 52.

A parte agravante não apresentou quaisquer dos documentos determinados, sobretudo o relatório de contas, via Registrato, o qual seria apto a comprovar todas as contas bancárias de sua titularidade existentes e, em conjunto, todos os correspondentes extratos de movimentação das contas presentes no relatório, o que inviabiliza a análise completa da renda para concessão do benefício.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas - em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque o Juízo de primeiro grau determinou a comprovação documental de sua hipossuficiência concretamente

aferível, no prazo preclusivo de 10 dias, de modo a viabilizar a verificação judicial de seu enquadramento.

Sobreveio a r. decisão agravada, de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ante o descumprimento da determinação judicial no prazo concedido, assim como a determinação de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Como se não bastasse, no presente agravo de instrumento foi proferido o despacho de fls. 48/49, acima transcrito, com determinação de apresentação dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente, tendo decorrido o prazo para a finalidade.

Pode-se dizer, portanto, que foi operada a preclusão em primeiro e segundo graus de jurisdição, para o mesmo objeto de comprovação.

Era necessária a juntada tempestiva dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica da parte agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente.

O recurso não comporta acolhimento, tendo em vista ter se operado a preclusão temporal sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

Tal fato, por si só, basta para o desprovimento do recurso, em razão da preclusão temporal, conforme previsto no artigo 223, do Código de Processo Civil: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”.

Em comentário a preclusão temporal, Daniel Amorim Assumpção Neves, ensina: “*Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder*

ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela lei, estarão impedidos de praticar o ato.” (in “Preclusões para o Juiz”, Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38)

Todavia, mesmo ciente da preclusão da oportunidade para manifestação, a parte agravante insistiu no seu pedido de concessão da justiça gratuita, em sede recursal, igualmente descumprindo a determinação judicial para a apresentação dos documentos, de fls. 48/49.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, configurada a preclusão temporal na origem e nesta instância recursal, assim como à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

A ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e **revogo** o efeito suspensivo, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº

Agravo de Instrumento nº 2026843-94.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis

Agravante: Letícia Oliveira dos Santos

Agravados: Renova Eco Ambiental – Ltda., Rafael Henrique Messaros, Márcio Adriano Lopes de Moraes e Júlio César Pinheiro de Novais

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	29C647B1
12	12	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A1E259A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2026843-94.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.